



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1524953-24.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TIQUATIRA VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1524953-24.2014.8.26.0014 - São Paulo

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: TIQUATIRA VEICULOS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28546

REEXAME NECESSÁRIO- Execução Fiscal – ICMS – Extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente – Extinção do crédito tributário – Inteligência do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 – Ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário - Sentença mantida.
REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

Trata-se de remessa necessária da presente execução fiscal que foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II e 924, ambos do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, §4º, da Lei 6.380/80.

Sem apresentação de recursos voluntários, vieram os autos ao E. Tribunal de Justiça para fins de remessa necessária.

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em 27/01/2014¹, para a cobrança ICMS inscrito em dívida ativa em 18/03/2013 (CDA às fls. 2/3) em face de **Tiquatira Veículos Ltda.**

O despacho citatório foi expedido em 15/04/2014,

¹ Valor da Execução Fiscal: R\$802.594,90

contudo, a citação por edital ocorreu apenas em 18/09/2015, diante da frustração da tentativa de citação via postal (fl. 12).

Após a tentativa frustrada de penhora via Bacen-Jud, o magistrado *a quo* determinou a suspensão do processo em 11/11/2016. A FESP, então, realizou novo pedido de tentativa de constrição judicial (fls. 21/22), o qual foi deferido conforme decisão à fl. 26, restando, porém, infrutífera (fls. 28/31).

A FESP então, em outubro de 2017, solicitou o arquivamento da execução fiscal (fls. 35/36), nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Tal pedido foi deferido pelo juízo em 18/01/2018 (fl. 40), sendo a exequente devidamente intimada (fl. 43).

Enfim, diante da inexistência de pedido de desarquivamento, sobreveio a sentença extintiva no dia 30/10/2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 45/46).

Não há nos autos nenhuma causa interruptiva da prescrição intercorrente que se iniciou da ciência da exequente sobre a suspensão da execução que ocorreu em janeiro de 2018 (fl. 40), consumando-se seis anos depois, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80.

Com efeito, a prescrição intercorrente não se confunde com a prescrição ordinária. Aquela é espécie desta e poderá ter a sua contagem iniciada a partir da interrupção do prazo da prescrição ordinária, a qual ocorre com o despacho citatório, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN (com redação dada pela LC n. 118/05). Assim, a partir do despacho citatório, caso não seja encontrado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá a execução por um ano e, decorrido tal prazo, inicia-se automaticamente, o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente.

Exaurido o prazo de 6 anos (1 ano da suspensão do processo e 5 anos da prescrição), restará prescrito o crédito fiscal, nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 40, §4º da Lei 6.830/80.

Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal,

não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim fixou:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifou-se)

Cabe ressaltar, também, que apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação possuem o efeito de interromper o prazo prescricional, neste sentido:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). (Grifou-se)

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora